



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 139-79.2016.6.21.0136

Procedência: CAXIAS DO SUL - RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ALFREDO VITORIO TATTO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ALFREDO VITORIO TATTO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Caxias do Sul/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 29/10/2016 (fl. 08), houve análise técnica (fls. 13-14).

Manifestou-se o candidato (fls. 18-19), bem como apresentou retificação da prestação de contas final (fls. 20-24).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer técnico conclusivo (fl. 25), verificou-se que remanesceu uma das irregularidades constatadas na análise técnica, referente a existência de doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10 por forma diversa da transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, razão pela qual concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fl. 27), opinou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 29-31), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 33-37).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DEJERS), em 14/12/2016 (fl. 32) e o recurso foi interposto em 16/12/2016 (fl. 33), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 07), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não pode o de fls. 37 ser considerado**, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.III- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não será aqui analisado o documento anexado com o recurso à fl. 37.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se que o prestador atendeu as diligências solicitadas, com exceção do item 2.2 (fl. 25).

De fato o art. 18 §1º da Resolução TSE 23.463/2015, determina que doações acima de R\$ 1.064,10 devem necessariamente ser efetuadas por meio de transferência eletrônica, não sendo admitida qualquer outra forma. No caso em tela, **o candidato argumenta que por um erro dele e do caixa, foram somados os dois valores e feito um único depósito (fl. 18), ultrapassando o limite R\$ 1.064,10. Todavia, o §2º do mesmo artigo, determina que em caso de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia aplica-se o disposto no §1º.** Esse regramento tem por objetivo ampliar a fiscalização quanto a origem dos recursos aplicados na campanha. O candidato ao efetuar depósito sucessivos em cheque acima do valor limite (valor de R\$ 2.000,00), compromete a transparência e fiscalização das contas eleitorais.

Pondere-se que o processo de prestação de contas é regido por diversos princípios, especialmente os da legalidade, publicidade, transparência e veracidade, que devem ser observados por todos os candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na esteira dessas asserções, ensina Rodrigo López Zilio, na obra Direito Eleitoral, 5ª Edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pp. 469-470:

"O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios destacando-se a) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; b) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; c) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; d) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade tanto em relação aos recursos auferidos como também

O Ministério Público Eleitoral em seu parecer da fl. 27/27v também opinou pela desaprovação das contas pelos mesmos motivos.

Conforme ainda o §3º do art. 18 da Resolução TSE 23.463/2015, o candidato deverá devolver o recurso recebido em desacordo para o Tesouro Nacional, na forma determinada pelo art. 26 da mesma Resolução.

Nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução 23.463/2015, estando irregulares as contas, cumpre desaprová-las.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de ALFREDO VITÓRIO TATTO, candidato a Vereador no município de Caxias do Sul/RS, referente as Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n.9504/1997, e do art. 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23463/2015, ante os fundamentos declinados. Ainda, **INTIMO O CANDIDATO ao recolhimento de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) ao Tesouro Nacional na forma prevista no art. 26, caput, da Resolução TSE 23.463/2015.** Realizado o pagamento, deverá ser entregue o comprovante no Cartório Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente alega, em suas razões recursais, que constam dos autos a identificação da doadora, de seu CPF e recibos eleitorais (fl. 35), o que, entretanto, não é suficiente para aferir a origem do recurso.

Isto é, a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da **origem** da doação, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do depositante. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

A arrecadação constitui irregularidade grave, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual representa aproximadamente 10,72% da totalidade das receitas (fl. 20).

Nesse sentido, transcrevo parte do voto do Des. Carlos Cini Marchionatti, proferido no acórdão de julgamento do RE 42311¹:

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato SIDINEI BUENO DE OLIVEIRA realizou a doação, para si mesmo, por meio de depósito bancário em dinheiro (fl. 7), de R\$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais).

Referido montante foi utilizado na campanha eleitoral, sob a rubrica das despesas, para a aquisição de materiais impressos de publicidade (fls. 28-9).

Entretanto, não se verifica a real origem do numerário, inexistindo demonstração a esse respeito; sequer indicativo consistente de que os recursos advieram, por exemplo, da conta-corrente da pessoa física do candidato.

Dessa forma, salvaguardando o meu entendimento, **em face da ausência da demonstração da origem mediata do montante doado, bem como do fato de a irregularidade representar mais do que 10% do total de recursos arrecadados**, acompanho o voto do eminente relator.

¹ <https://apollo.tre-rs.jus.br/sessoes/sessoes/12089?julgado=1>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Salienta-se que é dever do candidato **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Logo, tendo o candidato **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/15, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da referida Resolução, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso e pela manutenção da determinação de transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 2.000,00, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 1º de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\nts77t42vuud8lc5qao78544668576945242170601230125.odt